



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371096**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001387-94.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ANGELINA EVANGELISTA DE SOUZA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001387-94.2024.8.26.0615

APELANTE: ANGELINA EVANGELISTA SOUZA

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: TANABI

VOTO Nº 9163

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada, contudo, em R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 161/170), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por ANGELINA EVANGELISTA DE SOUZA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 173/198), a demandante aduz, em síntese, que é cabível a indenização por danos morais em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 34/37).

Contrarrazões (fls.202/217).

**É o relatório.**

De início, afasto as alegações preliminares apresentadas em contrarrazões, considerando que não há necessidade de prévia tentativa de resolução administrativa para que a via judicial seja autorizada. Nada a alterar.

No mérito, é caso de acolhimento do apelo.

Ressalte-se que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “contrib. AMBEC” realizado em sua aposentadoria. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas no cabimento do pleito indenizatório, objeto do recurso da demandante.

Apesar do entendimento firmado pelo Juízo *a quo*, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da autora sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e

que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - **VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025) (destaque nosso)**

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da demandante, para: **(i)** condenar o demandado à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os arts. 389 e 406 do CC; e

(ii) diante de sua sucumbência integral, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, diante do reduzido valor da condenação.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**